



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5040-PG/2022

TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIOS DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE JAHU, UTILIZADOS COMO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAHU.

IMPUGNANTE: MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 5040-PG/2022, modalidade TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2023, embasado na Lei de Licitações.

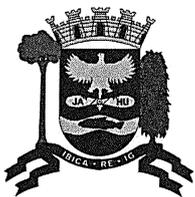
II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) O impugnante alega, em síntese, que a exigência do cadastramento do licitante, para que este possa participar do certame licitatório, é expressa de modo ambíguo, no Edital licitatório, bem como contraria Acórdãos n.º 2.951/2012 e 2.857/2013 do Tribunal de Contas da União.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, a Comissão de Licitação delibera o seguinte:

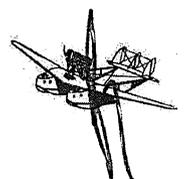
Quanto à possível ambiguidade encontrada em Edital, a Comissão de Licitação esclarece que o item editalício 8.1, ao frisar que: "**caso a licitante opte, poderá fazer o respectivo Certificado de Registro Cadastral - CRC até o terceiro dia anterior à data assinalada para o recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas**", está se referindo à possibilidade de efetuar o cadastro em voga juntamente à Prefeitura do Município de Jahu/SP, para o caso de a licitante optar por assim fazê-lo, ao invés de apresentar CRC emitido por outro órgão ou entidade pública.

No tocante ao item editalício 10.1, o qual é mencionado que "**10.1 - As licitantes deverão apresentar no Envelope nº 01 HABILITAÇÃO: 8.1.1 - Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto da Prefeitura Municipal de Jahu ou emitido por outro órgão ou entidade pública em obediência à Lei 8.666/93.**", nota-se o caráter prescritivo do Edital, que exige a apresentação do CRC, emitido pela Prefeitura Municipal de Jahu ou por outro órgão ou entidade pública.

Neste caso, percebe-se que o item 8.1 não anula a exigência explicitada em item 10.1. Na realidade, o primeiro apenas complementa os dizeres do segundo: "**Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto da Prefeitura Municipal de Jahu ou emitido por outro órgão ou entidade pública em obediência à Lei 8.666/93**", apresentando a opção de o licitante, caso não conte com Certificado de Registrado Cadastral (CRC) emitido por outro órgão ou entidade pública, realizar o cadastro em conjunto com esta Municipalidade, caso opte.

A Comissão de Licitação, portanto, discorda de que o Edital mostre-se contraditório neste ponto.

Quanto à impugnação que discorre quanto ao fato de a exigência de apresentação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls.

de Certificado de Registro Cadastral ser ilegal, conforme supracitados acórdãos do Tribunal de Contas da União, deve-se mencionar que existe previsão expressa na própria Lei Federal nº 8666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Margem-se pelo que diz o manual de "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU", páginas 455/456: ***“Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta...”***.

E ainda, corroborando o exposto acima, o entendimento do Tribunal de Contas da União não difere do assunto em seu Acórdão 718/2009 Primeira Câmara: ***“(…) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento mediante o cadastramento dos interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade de se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contanto que satisfaçam as exigências para a devida qualificação.”***

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’ (Comentários 459 Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180).”

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvania Zanella Di





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

"O que o licitante se obriga a apresentar é toda a documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos – Ed. Malheiros – pg.66)".

Destarte, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa que não o fizer estará a descumprir o Edital.

Por sinal, nunca é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim sendo, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls. _____

certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que, por qualquer ato editado pela Administração, deixe de cumprir com disposto em legislação vigente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo o Edital nos mesmos termos publicados até então.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 13 de abril de 2023.

ROSEMARY APARECIDA VALENTIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO

ADRIEL FELIPE PAVAN DOS SANTOS

MEMBRO DA COMISSÃO

BRUNO BOARETTI NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO

OTÁVIO NASCIMENTO GOMES FIGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO



